



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

## PARECER

Comissão de Redação e Justiça  
Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 e

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento de atividades econômicas, turísticas e geração de empregos no município de Guarapari e dá outras providências, foi protocolado nesta casa de leis no dia 28 de setembro de 2021 com o processo nº 3300/2021.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 46ª Sessão Ordinária, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

...

§ 3º - À Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se, sobre o mérito, das seguintes proposições:

I. Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II. Contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III. Licença ao Prefeito e Vereadores. "

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer. "

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

## II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

A proposição tem por finalidade propiciar o progresso e o desenvolvimento sustentável do Município, por meio de diversas medidas estruturantes, de simplificação de procedimentos, de incentivo a criação e atração de novos empreendimentos e de expansão empresarial.

O Projeto de Lei Complementar encontra embasamento no art. 225, § 3º, senão vejamos:

"Art. 225 - O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos a cultura, através:

(...)

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos fiscais e financeiros para a preservação, conservação e produção cultural e artística, bem como para o conhecimento dos bens e valores culturais e documentais."

Também merece ser mencionado o art. 246, II, para dar mais fundamento jurídico a proposição do Poder Executivo:

"Art. 246 - O Poder Público promoverá, juntamente com entidades não-governamentais, programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente, obedecidos os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados a saúde na assistência materno-infantil;

II - estímulo, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança, adolescente, órfão ou abandonado;"

Como mencionado na mensagem, atualmente, a retração da economia nacional e mundial impõe á Administração Pública a obrigação de otimização dos recursos e políticas públicas, aliada às





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

necessidades de efetividade e eficiência na prestação dos serviços públicos em todas as áreas de atuação municipal.

Em seguida, analisando a competência para proposição da matéria, verifica-se em consonância com o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal que a mesma é de natureza legislativa, cuja competência para sua proposição é privativa do Executivo, estando ainda de acordo com o art. 37 do já citado Regimento, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, ainda estando de acordo com as exigências legais impostas pelo art. Art. 46, e incisos.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei Complementar r nº 009/202**.

É o nosso parecer

### **III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei Complementar nº 009/2021**, sendo, portanto, **FAVORAVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2021.

**ROSANA PINHEIRO**  
RELATORA

**KAMILA ROCHA**  
MEMBRO

**ZÉ PRETO**  
PRESIDENTE

